



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 18 DE JUNHO DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a comercialização ambulante de alimentos e bebidas sobre rodas – Food Trucks, nos espaços públicos, logradouros e praças do Município de Barão/RS, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O comércio de alimentos e bebidas por meio de “veículos sobre rodas” em espaços públicos e particulares, que não aqueles em feiras e eventos, deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2º Food Truck é um modelo de comércio de alimentos e bebidas de forma itinerante sobre veículos automotores ou similares, considerando os veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou o aproveitamento de lotes privativos em desuso.

§ 1º As determinações desta Lei não se aplicam ao comércio ambulante já regulamentado pelo Código Tributário Municipal e/ou autorizados mediante edital específico pelo Município de Barão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O veículo deve possuir depósito de captação de resíduos líquidos e sólidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º Além da condição prevista no §2º, os veículos deverão ser dotados de:

- I - instalações, equipamentos e utensílios compatíveis com a atividade;
- II - equipamentos com autonomia constante de frio e calor para manutenção dos alimentos.

CAPÍTULO II

Da Localização do Food Truck e do Atendimento

Art. 3º O Food Truck que atuar em logradouro público deverá ser obrigatoriamente itinerante para que a essência do modelo de comércio não perca sua característica.

Art. 4º O Food Truck que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes e do proprietário do imóvel, cumprindo toda a legislação pertinente.

Art. 5º O horário de funcionamento será:

I – de segunda a sexta-feira, das 17h às 22h;

II – aos sábados e domingos, das 12h às 22h.

Art. 6º O comerciante deve ser responsabilizado pela limpeza da área do entorno do veículo, que compreende 10m (dez metros) de raio.

§ 1º O comerciante poderá utilizar a área de até 5m (cinco metros) de raio do veículo, para montar a estrutura de atendimento, desde que não obstrua a passagem de pedestres e/ou veículos.

§ 2º Fica proibido o isolamento do local.

Art. 7º O veículo deve, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia, ressalvadas condições especiais previamente autorizadas ou previstas nesta Lei.

Art. 8º O local de circulação e de pretendida parada do veículo deve respeitar as normas de trânsito, bem como o fluxo seguro de pedestres e automóveis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Não é permitido estacionar em frente a guia rebaixada, residências, portões de acesso a órgãos públicos e prédios em construção.

§ 2º Deve-se respeitar a faixa livre mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para circulação de pedestres.

§ 3º Deve-se estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de táxi, ônibus, hidrantes, esquinas, cruzamentos, entre outros.

Art. 9 Um mesmo ponto poderá atender a comerciantes diferentes, desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 10 Deve estar presente no veículo os documentos necessários à identificação do(s) proprietário(s) e sua atividade, inclusive dos prepostos e funcionários.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores devem respeitar as normas da vigilância sanitária.

CAPÍTULO III

Da Consulta de Viabilidade e Expedição do Alvará

Art. 11 Antes do protocolo do pedido de Alvará, o interessado deverá requerer Consulta de Viabilidade junto à Administração Municipal.

Art. 12 O requerimento de alvará será protocolado junto ao Setor de Tributos, acompanhado de:

I – Requerimento;

II – Contrato Social;

III – Cartão de CNPJ, CPF e RG do(s) sócio(s);

IV – Comprovante de residência;

V – Autorização da Vigilância Sanitária.

Art. 13 Os alvarás devem estar visíveis no veículo.

Art. 14 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a sanções administrativas, inclusive a perda do alvará, recolhimento do veículo e multa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15 A concessão de Alvará considerará:

- I – a compatibilidade do equipamento;
- II – eventuais transtornos gerados;
- III – qualidade do serviço prestado.

CAPÍTULO IV

Do Fornecimento de Energia Elétrica

Art. 16 O Município poderá fornecer ponto de energia elétrica para o Food Truck autorizado, mediante pagamento antecipado de:

- I – 1 URM por dia de funcionamento, de segunda a sexta-feira;
- II – 2 URM por dia, aos sábados e domingos.

Parágrafo único. O pagamento deverá ser proporcional aos dias autorizados e realizado de forma antecipada.

CAPÍTULO V

Da Ocupação da Praça dos Símbolos

Art. 17. A Praça dos Símbolos e seu entorno, por integrar o Centro Cultural do Município de Barão, terá regras específicas para a ocupação por Food Trucks, conforme disposições deste Capítulo.

Art. 18. É vedada a comercialização habitual de alimentos e bebidas por Food Trucks na Praça dos Símbolos, salvo autorização expressa e excepcional da Administração Municipal.

§ 1º A autorização deverá ser requerida com antecedência mínima de 14 (quatorze) dias da data pretendida para a utilização do espaço.

§ 2º A autorização deverá observar o calendário de eventos e as solicitações prévias de utilização do Centro Cultural, a fim de que não haja conflito de datas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 19. A Administração Municipal promoverá a demarcação dos locais autorizados para atuação eventual de Food Trucks na Praça dos Símbolos.

§ 1º Nesses locais haverá sinalização específica, com a devida placa informando a proibição de estacionamento livre nos horários determinados nesta Lei.

§ 2º Os veículos não autorizados serão considerados em desacordo com a presente Lei e estarão sujeitos à autuação e remoção.

CAPÍTULO VI

Das Considerações Finais

Art. 20. Fica autorizada, às sextas-feiras, sábados e domingos, a permanência dos Food Trucks estacionados, ainda que fora do horário de funcionamento previsto no art. 6º, desde que não obstruam a via pública nem causem transtornos à vizinhança.

Art. 21. O Alvará poderá ser revogado a qualquer tempo por descumprimento das obrigações ou interesse público, mediante processo administrativo com ampla defesa.

Art. 22. A análise do pedido poderá exigir ajustes na atividade, localização e equipamentos.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.


JEFFERSON SCHUSTER BORN

Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação da comercialização ambulante de alimentos e bebidas sobre rodas – os chamados Food Trucks – no âmbito do Município de Barão.

A proposta tem por finalidade promover a organização do uso dos espaços públicos por esse modelo de negócio, cada vez mais presente em centros urbanos, e que representa importante alternativa de geração de renda, empreendedorismo, inovação no setor de alimentação e dinamização da economia local.

O Projeto disciplina aspectos essenciais para o ordenamento urbano e para a segurança alimentar, tais como: a exigência de infraestrutura mínima nos veículos, a necessidade de autorização sanitária, os critérios para emissão de alvarás, as condições de uso de espaços públicos, os limites de horário de funcionamento, bem como as obrigações dos permissionários quanto à limpeza do entorno e à circulação de veículos.

Além disso, o Projeto contempla a possibilidade de fornecimento de ponto de energia elétrica pelo Município, mediante pagamento de taxa, buscando garantir viabilidade técnica aos comerciantes e evitando improvisações que comprometam a segurança de pessoas e bens públicos. O pagamento será antecipado, proporcional aos dias de funcionamento autorizados.

O horário de funcionamento está delimitado de forma compatível com a vida urbana e residencial do Município: das 17h às 22h durante a semana, e das 12h às 22h aos finais de semana.

Entendemos que a regulamentação dessa atividade garantirá maior segurança jurídica aos empreendedores, facilitará a fiscalização por parte do Poder Público e evitará conflitos decorrentes do uso desordenado dos espaços públicos, além de fomentar o turismo e proporcionar mais opções de lazer à comunidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO**

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco



JEFFERSON SCHUSTER BORN

Prefeito Municipal